



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000034/00-99
Recurso nº. : 123.297
Matéria: : IRF - Ano(s): 1991
Recorrente : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL -
CTBC TELECOM
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.102

FALTA DE OBJETO AO RECURSO – PRELIMINAR - Declarada pela autoridade preparadora a decadência do direito de pedir, e havendo a conformação do postulante sobre o fato, está extinta a discussão pela via administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL CTBC - TELECOM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000034/00-99
Acórdão nº. : 106-12.102

Recurso nº. : 123.297
Recorrente : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
CTBC TELECOM

RELATÓRIO

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL –
CTBC - TELECOM, já qualificada nos autos, por seu representante legal (doc. fl.38),
apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal
de Julgamento de Belo Horizonte.

A peça inaugural do processo é o pedido de restituição de R\$ 303,21,
recolhido a título de multa de mora, pelos atrasos nos pagamentos do imposto de
renda retido na fonte sob o código 0705, quitados nos meses de abril e maio de 1991,
instruído pelas cópias de DARF de fls. 5/14.

Sua solicitação, preliminarmente, foi examinada e indeferida pelo
Delegado da Receita Federal em Uberlândia (fls.16/21), sob a justificativa de
decadência do direito de pedir e inaplicabilidade do art. 138 do C.T.N.

Inconformada, com esse resultado, protocolou a manifestação de
inconformidade de fls.24/37, onde reconhece o alcance da decadência nos períodos
apontados e, no mérito, registra as razões sumariadas a seguir.

- Invocando o art. 138 do CTN, defende que efetivada a denúncia
espontânea o contribuinte estaria livre de qualquer sanção, incumbindo-lhe o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000034/00-99

Acórdão nº. : 106-12.102

pagamento integral do tributo devido, acompanhado dos juros de mora, o que implica em reconhecer que a multa, seja ela "isolada" ou de "revalidação", não pode ser exigida.

- Transcreve lições doutrinárias de Leon Fredja Szklarowsky, publicada no Caderno de Pesquisa Tributária, nº 4, e de Sacha Calmon Navarro Coelho, registrada em sua obra "Curso de Direito tributário Brasileiro".

- Discorre sobre a natureza jurídica das sanções tributárias, para, finalmente, concluir que a multa moratória tem caráter punitivo uma vez que a recomposição do patrimônio do Estado se dá pela imposição dos juros moratórios.

- Afirma que o disposto no art. 138, aplica-se indistintamente às infrações substanciais e formais.

- Defende que o art. 161 do CTN, fixa a regra geral de que a inadimplência do recolhimento do tributo, com juros e correção monetária e multas pela mora, e o art. 138 define a exceção a esta regra. a existência da decadência aceitando

Finaliza, copiando jurisprudência administrativa e judiciária.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento em decisão de fls. 41/45, que contém a seguinte ementa:

"Multa de Mora – Denúncia Espontânea.

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição.

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, em face da legislação vigente."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

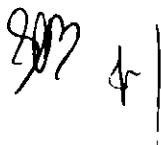
Processo nº. : 10675.000034/00-99
Acórdão nº. : 106-12.102

Desta decisão tomou ciência (AR de fl.49) e, na guarda do prazo legal, protocolou a petição de fls. 50/64, onde repete os argumentos, anteriormente, utilizados, e quanto a decisão de primeira instância argüi em resumo que:

- o parecer Normativo CST nº 61, que dá sustentação à decisão recorrida, visto que a natureza compensatória, ali atribuída às multas, em verdade é fundamento dos juros de mora;

- ao contrário do que entende a decisão de primeira instância, no caso em pauta, houve uma infração, não pagar tributo no prazo regulamentar, portanto, a multa de mora tem caráter punitivo e, sob o amparo do art. 138 do C.T.N deve ser excluída.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000034/00-99
Acórdão nº. : 106-12.102

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente, esclareço que não existe recurso a ser examinado nos autos, uma vez que, conforme expressamente declarado à fl.26, o procurador da postulante aceitou a declaração da decadência do direito de pedir feita pelo Delegado da Receita Federal de Uberlândia (fls.16/21).

Considerando, que a restituição pleiteada tem como origem os pagamentos dos impostos efetuados em abril e maio de 1991, e que ambos foram atingidos pelo instituto da decadência, extinta está a discussão pela via administrativa.

Esclareço, que o processo somente chegou a essa Câmara porque tanto o representante da postulante quanto à autoridade julgadora singular utilizaram modelos "padrões" elaborados para os demais processos de interesse da mesma.

Explicado isso, voto por não conhecer a petição de fls. 50/63, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, 26 de julho de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41